

## **PROJETO DE LEI N.º , DE 2016**

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, para definir nova regra para o teto de gastos em campanhas eleitorais, tomando como parâmetro a média dos gastos declarados na eleição imediatamente anterior, consideradas a natureza dos cargos eletivos e a circunscrição eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os critérios para o estabelecimento de limites de gastos de campanha eleitoral, passando a fixá-los, para os cargos do Poder Executivo, como a média dos gastos declarados na circunscrição na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei e, para os cargos do Poder Legislativo, a média dos candidatos eleitos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º. O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos realizada em data imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:*

*I - no primeiro turno das eleições, o limite será:*

*a) a média dos gastos declarados para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno na eleição imediatamente anterior;*

b) 70% (setenta por cento) da média dos gastos declarados para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos na eleição imediatamente anterior;

II – havendo segundo turno das eleições, o limite de gastos será acrescido em 40% (quarenta por cento) do valor previsto no inciso I.

§ 1º Nos Municípios onde apenas uma chapa houver disputado a eleição realizada em data imediatamente anterior à publicação desta Lei, fica assegurado o teto de gastos de:

I – 150.000 (cento e cinquenta mil reais) nos Municípios com até cinco mil eleitores;

II – 200.000 (duzentos mil reais) nos Municípios com mais de cinco mil eleitores e menos de dez mil eleitores.

III – 300.000 (trezentos mil reais) nos demais Municípios.

§ 2º Após a primeira eleição realizada com disputa de chapas pela Prefeitura, nos Municípios a que se refere o § 1º, passará a ser adotada a regra geral, prevista nos incisos I e II, para a definição do teto de gastos. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será a média de gastos declarados pelos candidatos eleitos na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que a “Reforma Política”, apesar de não ostentar um significado único, deve ter entre seus principais pilares o modelo de financiamento de campanhas e o sistema eleitoral brasileiro.

O presente projeto de lei tem por objetivo promover ajustes concernentes ao “pilar” do financiamento das campanhas eleitorais.

Após o primeiro turno das eleições de 2016, já se pode avaliar os efeitos do novo regramento (aprovado em 2015) aplicado nas eleições municipais. Alguns deles podem ser considerados positivos, como a substancial redução de gastos. Esse possível efeito se deve, provavelmente, à proibição de doações efetuadas por pessoas jurídicas, à redução do tempo de campanha eleitoral para quarenta e cinco dias e à restrição dos meios de propaganda em geral.

Com vistas às eleições de 2018, no entanto, é de suma importância que este Parlamento se debruce sobre a legislação produzida em 2015, com o fim de promover os necessários ajustes. Eles serão indispensáveis para o aperfeiçoamento de nossa democracia e para reaproximar o eleitorado da Política – assim mesmo, com o “P” maiúsculo.

Neste projeto de lei, propomos ajustes nas regras que, pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico eleitoral, estabeleceram teto de gastos em campanhas eleitorais.

Não obstante o mérito da nova legislação, no sentido de frear a escalada exponencial dos gastos em eleições, julgamos necessário ajustar os parâmetros e as regras que definem os tetos de gastos, consideradas a natureza peculiar de cada cargo e as respectivas circunscrições eleitorais.

A nosso ver, é muito mais justo tomarmos como parâmetro a média dos gastos realizados na eleição anterior, com a devida atualização monetária.

Em termos objetivos, propomos a alteração da regra atual, que definiu o teto de gastos de campanha como sendo 70% (setenta por cento) do maior valor declarado na prestação de contas da eleição anterior.

Com nossa proposta, tais limites passariam a ser, para eleições a cargos do Poder Executivo, a média dos gastos declarados na eleição imediatamente anterior, para cada cargo específico, na respectiva circunscrição.

Para os cargos do Poder Legislativo (Senador, Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador), propomos que o limite de gastos seja fixado tendo como parâmetro a média dos gastos dos candidatos eleitos. Tal critério se justifica pelo fato de que nas eleições para o Poder Legislativo há muitos candidatos que sequer realizam atos de campanha, o que levaria a resultado distorcido.

A nosso ver, a sistemática ora proposta é fundada na realidade de cada circunscrição, sem reproduzir eventuais distorções causadas pelo grande volume de gastos de uma ou outra campanha isolada. Por óbvio, não se mostra adequada a adoção desses “pontos fora da curva” como parâmetro legal para definir o limite de gastos de campanhas futuras.

Situação particular é a dos Municípios em que não tenha havido disputa eleitoral, quando apenas uma chapa disputa o pleito. Nesses casos, a melhor solução, a nosso ver, é fixar um teto nominal específico, até que uma eleição com efetiva disputa seja realizada. Propomos cento e cinquenta mil reais e duzentos mil reais, respectivamente, para os Municípios de até cinco mil eleitores e para os Municípios com eleitorado entre cinco mil e dez mil eleitores. Tão logo seja realizada, nesses Municípios, eleições com disputa entre as chapas pela Prefeitura, passaria a ser adotada para as eleições seguintes a regra geral, levando em conta a média dos gastos.

Certos de que estamos aperfeiçoando nosso sistema político-eleitoral, no que diz respeito às regras do financiamento de campanhas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA